



LEI Nº 16, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável – CMDRS – Órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural no município de São João do Paraíso

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação efetiva dos seguimentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os seguimentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das Comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;

III – Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e Órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;



IV – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – Formular e sugerir políticas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI – Articular com outros conselhos, órgãos instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VIII – Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX – Articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no plano plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X – Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI – Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;



XII – Articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII – Identificar e qualificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV – Promover ações que revitalizem a cultura local;

XV – Propor políticas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da Conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI – Articular a adequação das políticas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII – Articular a adequação das políticas públicas para atender as especialidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVIII – Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XIX – Exercer todas as competências que lhes foram cometidas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

II – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

III – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta lei:



- a) Silvicultores (as) que atendam simultaneamente a todos esses requisitos, cultivam florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- b) Aquicultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior que (2) dois hectares;
- c) Extrativas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- d) Pescadores (as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo se prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I – Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II – Entidades representativas dos agricultores (as) familiares de outros empreendimentos rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto o setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

Parágrafo Primeiro – Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores (as) Familiares.



Parágrafo Segundo – Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

- a) Para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrando e assinado pelo responsável pelo órgão;
- b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinadas pelos presentes;
- c) Para conselheiros suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolhida deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;
- d) As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu regime Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso – MG, 17 de Junho de 2005.

José de Sousa Nelci
Prefeito Municipal

****Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 17/06/2005.***